



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento

**Resolução N<sup>o</sup> 192 /2004**

**Sessão:** 43<sup>a</sup> Ordinária de 02 de Abril de 2004

**Processo N<sup>o</sup>:** 1/1055/1997

**Auto de Infração N<sup>o</sup>:** 1/0414479

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância

**Recorrido:** Castelo da Fantasia Comércio de Brinquedos Ltda.

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Falta de emissão de documentos fiscais, decorrente do cancelamento indevido de notas fiscais que acobertaram saídas de mercadorias. Ação fiscal parcialmente procedente. Comprovada parte da infração reclamada na inicial. Decisão amparada nos Arts. 101, incisos I e II, e 120 do decreto 21.219/91 e sanção prevista no Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"A firma em tela efetuou vendas, e cancelou indevidamente as notas fiscais, para fugir do pagamento do ICMS, cometendo uma omissão de vendas no período que vai de maio a novembro de 1996, sobre o documento de R\$ 41.134,21 (quarenta e um mil cento e trinta e quatro reais e vinte e um centavos)".

*AM*

Descrita a infração, o agente autuante aponta como infringidos os Arts. 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup>- XII, 17, 101 - I e II, 120 - I, 761, 762, 763, 764 -II, do Decreto 21.219/91 sugerindo a penalidade disposta no Art. 707, III "b" do mesmo Diploma Legal.

A informação complementar acompanhada dos documentos de fls. 07/38 ratifica a acusação fiscal.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal alegando haver cumprido as formalidades legais concernentes aos cancelamentos dos documentos fiscais. Assevera que a acusação é sob todos os aspectos inverídica. Argüi, ainda, que não ocorreu a omissão de venda na forma reclamada na autuação.

Ao final da peça defensoria, pugna pela insubsistência da ação fiscal e requer a realização de perícia, conforme quesitos oportunamente elaborados.

Às fls. 61/62 dos autos a autoridade julgadora solicita esclarecimentos acerca do feito fiscal, sendo atendida consoante informação fiscal que repousa às fls, 64 do processo ora examinado.

Conclusos os autos, o julgador singular aprecia as provas oferecidas pela comissão fiscal juntamente com os argumentos da empresa em suas razões de defesa e decide pela parcial procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado opina pela manutenção da sentença monocrática.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

Com efeito, descreve a peça inicial infração à legislação do ICMS decorrente de cancelamento indevido de documentos fiscais.

O caso, ora examinado, indica que o contribuinte realizava operação de venda de mercadoria e após o recebimento pelo destinatário, efetuava o cancelamento do documento fiscal, ocasionando, dessa forma, a irregularidade da operação por ele praticada.

Entretanto, o exame cuidadoso dos presentes autos, demonstra sem mais delongas, a fragilidade de parte da ação fiscal, pois somente os documentos fiscais de n°s 442 e 483, como bem fundamentou o julgador monocrático no seu decisório, comprovam o cometimento da infração reclamada na inicial, visto que se encontram amparados nos comprovantes de recebimento das mercadorias devidamente assinados pelos adquirentes.

Pois bem, concluída a operação de saída com o recebimento da mercadoria pelo destinatário, conforme faz prova a assinatura no rodapé das notas fiscais acima mencionadas, não poderia o emitente efetuar o cancelamento dos documentos fiscais da forma como se verifica no processo em apreço.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e nego-lhe provimento confirmando a decisão de parcial procedência, aplicando, entretanto, a penalidade prevista na Lei 13.418/2003, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO .....R\$ 2.248,91

ICMS.....R\$ 382,31

MULTA.....R\$ 674,67

TOTAL.....R\$ 1.056,98

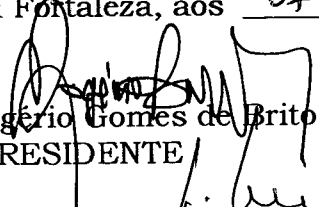
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância e recorrido Castelo da Fantasia Comércio de Brinquedos.

RESOLVEM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1<sup>a</sup> instância, aplicando, entretanto a sanção decorrente da Lei n<sup>o</sup> 13.418/2003 que reduziu o percentual da multa punitiva de (40% para 30%), observado ainda, em vista da redução do crédito tributário, o artigo 65, § 2<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de Junho de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

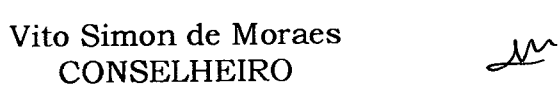
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C.A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO